



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

**Processo n°** 10768.001597/2002-61  
**Recurso n°** 153.675 Voluntário  
**Matéria** IRF - Ex(s): 1997  
**Acórdão n°** 102-49.324  
**Sessão de** 09 de outubro de 2008  
**Recorrente** BANESTES S/A  
**Recorrida** 3ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ I

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Exercício: 1997

DCTF - PRIMEIRO TRIMESTRE DE 1997 - SEMANA DE RETENÇÃO - JUROS DE MORA EXIGIDOS ISOLADAMENTE - O imposto de renda retido em uma semana deve ser recolhido no terceiro dia da semana seguinte. O erro na indicação da semana na DCTF não prevalece ante a verdade dos fatos.

MULTA ISOLADA - PRINCÍPIO DA RETROATIVIDADE BENIGNA - deve ser cancelada a multa de ofício isolada por falta de recolhimento da multa de mora, em face do disposto no artigo 14 da Lei nº 11.488, de 15/06/2007. Inteligência do art. 106, inciso II, alíneas "a" ou "c" do Código Tributário Nacional.

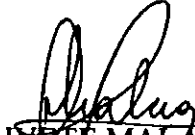
DIFERENÇAS APURADAS - FALTA DE RECOLHIMENTO.

Parcelas disponíveis de pagamentos, não vinculados a outros débitos, devem ser aproveitados para reduzir a diferença apurada na decisão de primeiro grau.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para alocar ao débito remanescente do lançamento as parcelas disponíveis de pagamento não vinculados a outros débitos, conforme tabela de fls. 986, exonerar a exigência da multa de ofício isolada e dos juros isolados, nos termos do voto do Relator. Declarou-se impedido de votar o Conselheiro Alexandre Naoki Nishioka.

  
IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO  
Presidente

  
JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS  
Relator

FORMALIZADO EM: 09 FEV 2009

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Silvana Mancini Karam, Núbia Matos Moura, Eduardo Tadeu Farah, Vanessa Pereira Rodrigues Domene e Moisés Giacomelli Nunes da Silva.

## Relatório

O recurso voluntário em exame pretende a reforma do Acórdão DRJ/RJO I nº 8.637, de 14/10/2005 (fls. 147/151), que, por maioria de votos, julgou procedente em parte o Auto de Infração, decorrente de apuração de omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica decorrentes de trabalho com vínculo empregatício.

A infração indicada no lançamento e os argumentos de defesa suscitados pelo contribuinte foram sumariados pela pelo Órgão julgador *a quo*, nos seguintes termos:

*"Versa o presente processo sobre o Auto de Infração de fls. 7/50, lavrado pela DEINF/RJ, sendo exigido o Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) no valor de R\$174.983,25, com multa de 75% e juros de mora, juros pagos a menor ou não pagos no valor de R\$174,61 e multa isolada no valor de R\$426.861,50. O crédito total lançado monta a R\$902.482,96.*

*O lançamento foi efetuado em virtude de, em procedimento de auditoria interna na DCTF, terem sido constatadas as seguintes irregularidades:*

- falta de recolhimento ou pagamento do principal, conforme anexo III;*
- falta ou insuficiência de pagamento dos acréscimos legais (multa de mora parcial e/ou juros de mora parcial ou total), conforme anexo IV;*
- falta de pagamento de multa de mora, conforme anexo IV (lançamento de multa isolada).*

*O enquadramento legal foi citado à fl. 9.*

*O interessado apresentou a impugnação de fls. 1/4. Na referida peça de defesa alega, em síntese, que:*

- os recolhimentos foram efetuados integralmente nas datas previstas, conforme comprova com cópia de Darf;*
- apresenta tabela;*
- ocorreu equívoco no preenchimento da DCTF, com períodos de apuração informados erradamente;*
- demonstra as retificações que devem ser feitas na DCTF.*

*Encerra solicitando a nulidade do lançamento."*

Ao apreciar o litígio, o Órgão julgador de primeiro grau reduziu a exigência do Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) para o valor de R\$30.560,95 e manteve integralmente a exigência dos juros e da multa exigidos isoladamente, respectivamente, nos valores de R\$174,61 e R\$426.861,50. A ementa a seguir transcrita resume o entendimento do Órgão julgador *a quo*.



*Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte – IRRF*

*Ano-calendário: 1997*

*Ementa: FALTA DE RECOLHIMENTO.*

*A falta de recolhimento enseja lançamento. Cabe a exclusão, apenas, de valores comprovados.*

*JUROS NÃO PAGOS E MULTA ISOLADA. ERRO NO PREENCHIMENTO DA DCTF.*

*Não provada a alegação de erro quando da elaboração da DCTF, deve ser mantido o lançamento.*

*Lançamento Procedente em Parte.*

Em sua peça recursal (fls. 211/221), o autuado repisa as mesmas questões suscitadas perante o Órgão julgador *a quo*: em relação à falta de recolhimento ou pagamento elabora explicação detalhada sobre os débitos mantidos na decisão de primeiro grau e, no que tange à multa e juros isolados, entende que houve erro na indicação das semanas na DCTF, mas que não houve atraso no pagamento, até porque a data do vencimento e o recolhimento foram corretamente indicados nos DARF.

É o Relatório.



## Voto

Conselheiro JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS, Relator

O recurso preenche os requisitos de admissibilidade – dele tomo conhecimento.

Do exame das peças processuais, verifica-se que o lançamento inicialmente foi substancialmente modificado pelo exame preliminar efetuado pela Divisão de Controle e Acompanhamento Tributário – DICAT (fls. 140/142), em face da documentação apresentada pela autuada e informações existentes nos sistemas da Receita Federal (fls. 52/139), havendo a decisão de primeiro grau homologado referida revisão de ofício, conforme trecho a seguir transcrito:

### **Falta de recolhimento ou pagamento do principal.**

*O lançamento deste item foi efetuado em virtude de, em procedimento de auditoria interna na DCTF, ter sido constatada falta de recolhimento ou pagamento do principal. O crédito tributário lançado foi demonstrado no anexo III (fl. 45).*

*Na impugnação, o interessado alega que os recolhimentos foram efetuados integralmente nas datas previstas, conforme comprova com cópia de Darf, e apresenta tabela.*

*Às fls. 40/42, a Dicat relaciona os Darf apresentados pelo interessado e informa os valores que se encontram disponíveis.*

*Dos pagamentos efetuados pelo interessado, conforme Darf e tabela de fl. 2, apenas aqueles que se encontram disponíveis (conforme informação da Dicat) devem ser considerados.*

*Do cotejo dos valores lançados (fls. 45 e 140), da tabela apresentada na impugnação (fl. 2) e dos valores que se encontram disponíveis (fl. 141), verifica-se que nem todos os valores foram comprovados.*

*O lançamento deste item é, então, procedente em parte, cabendo a exclusão, apenas, dos valores comprovados, conforme tabela abaixo.*

Código da receita	Saldo em aberto (R\$)	Valor comprovado (R\$)	Darf/saldo a cobrar
0481	1.151,82	1.151,82	Fl. 52 0,00
0481	916,11	916,11	Fl. 54 0,00
0924	3.855,11	3.855,11	Fl. 55 0,00
3251	919,81	919,81	Fl. 55 0,00
3251	2.154,31	2.154,31	Fl. 56 0,00
3426	4.507,07	4.499,91	Fl. 57 7,16

3426	9.160,85	1.484,45	Fl. 58 7.676,40
3426	7.562,49	2.213,64	Fl. 59 5.348,85
3426	159,92	159,92	Fl. 60 0,00
3426	8.995,10	3.853,65	Fl. 61 5.141,45
8053	12.057,88	12.057,88	Fl. 62 0,00
8053	44.092,52	44.092,52	Fl. 63 0,00
8053	22.444,51	21.687,97	Fl. 64 756,54
8053	9.468,63	8.980,55	Fl. 65 488,08
8053	11.448,04	612,12	Fl. 66 10.835,92
8053	2.840,13	2.840,13	Fl. 67 0,00
8053	14.077,27	13.770,72	Fl. 68 306,55
8053	19.171,68	19.171,68	Fl. 69 0,00
Total	174.983,25	144.422,30	

A redução da exigência pela falta de recolhimento do Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) de R\$174.983,25 para R\$30.560,95, no julgamento de primeiro grau, foi ainda objeto de minuciosa análise elaborada pela autuada em sua peça recursal (fls. 214/215), que indicou pagamentos que estariam vinculados aos débitos remanescentes a cobrar, destacados em negrito na tabela acima.

Em novo reexame efetuado pela Divisão de Controle e Acompanhamento da DEINF Rio de Janeiro (fls. 986/987), por solicitação deste Colegiado através da Resolução de nº 102-02.418, dentre os valores indicados pela recorrente foram ainda encontrados parcelas disponíveis de pagamentos não vinculados a outros débitos, nos valores de R\$2.655,31, R\$5.723,61 e R\$3.532,01, conforme registro efetuado na tabela à fl. 986, razão pela qual entendo que o apelo deve ser provido parcialmente, para o fim de alocar referidos valores aos débitos remanescentes.

No que tange à multa de ofício isolada, aplicada em percentual de 75% (setenta e cinco por cento) do tributo devido, o artigo 44, inciso I, e parágrafo 1º, inciso II, da Lei 9.430, de 1996, previa referida punição quando houvesse recolhimento em atraso sem a inclusão da multa de mora:

*Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas, calculadas sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição:*

*I - de setenta e cinco por cento, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, após o vencimento do prazo, sem o acréscimo de multa moratória, de falta de declaração e nos de declaração inexata, excetuada a hipótese do inciso seguinte;*

(...)

*§ 1º As multas de que trata este artigo serão exigidas:*



*I - juntamente com o tributo ou a contribuição, quando não houverem sido anteriormente pagos;*

*II - isoladamente, quando o tributo ou a contribuição houver sido pago após o vencimento do prazo previsto, mas sem o acréscimo de multa de mora;*

*(...)" (Grifei)*

Por sua vez, a Medida Provisória nº 351, publicada no Diário Oficial de 22/01/2007, convertida na Lei nº 11.488, de 15/06/2007, em seu artigo 14, alterou a redação do artigo 44 da Lei 9.430 de 1996, que passou a vigorar com os seguintes termos:

*"Art. 14. O art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:*

*'Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:*

*I - de setenta e cinco por cento sobre a totalidade ou diferença de tributo, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata;*

*II - de cinquenta por cento, exigida isoladamente, sobre o valor do pagamento mensal:*

*a) na forma do art. 8o da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, que deixar de ser efetuado, ainda que não tenha sido apurado imposto a pagar na declaração de ajuste, no caso de pessoa física;*

*b) na forma do art. 2o desta Lei, que deixar de ser efetuado, ainda que tenha sido apurado prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa para a contribuição social sobre o lucro líquido, no ano-calendário correspondente, no caso de pessoa jurídica.*

*§ 1o O percentual de multa de que trata o inciso I do caput será duplicado nos casos previstos nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis.*

*§ 2o Os percentuais de multa a que se referem o inciso I do caput e o § 1o, serão aumentados de metade, nos casos de não atendimento pelo sujeito passivo, no prazo marcado, de intimação para:*

*I - prestar esclarecimentos;*

*II - apresentar os arquivos ou sistemas de que tratam os arts. 11 a 13 da Lei no 8.218, de 29 de agosto de 1991;*

*III - apresentar a documentação técnica de que trata o art. 38.' (NR).*

Observa-se que a hipótese de exigência da multa de ofício isolada, por falta de recolhimento da multa de mora, que constava do inciso I e também do §1º do mesmo inciso, da redação original do artigo 44, foi subtraída pela redação dada pela norma supracitada. Portanto, o recolhimento fora do prazo deixou de ser considerado infração sujeita à multa de ofício



isolada, razão pela qual deve ser excluída da tributação, por força do princípio da retroatividade benigna, consoante dispõe o artigo 106, inciso II, alínea "c", do Código Tributário Nacional:

***"Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:***

*I - em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados;*

***II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:***

***a) quando deixe de defini-lo como infração;***

*b) quando deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado em falta de pagamento de tributo;*

*c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática." (negritei).*

Em relação aos juros de mora isolados, indicados no Demonstrativo à fl. 46/48, no valor total de R\$174,61, cobrados quando o recolhimento fora do prazo é feito no mês seguinte, verifica-se que os próprios DARF (fls. 75/89) apresentam a data do vencimento e a data de autenticação no mesmo dia, circunstância que evidencia o erro alegado pela recorrente, no preenchimento da semana de apuração na DCTF. A mesma informação consta nas telas de consulta de pagamento às fls. 103 (R\$1.341,23), 105 (R\$1.117,18), 106 (7.202,29), 108 (R\$1.007,81) e 115 (R\$6.794,64), razão pela qual entendo que esta exigência deve ser excluída do lançamento. Este erro foi muito comum no primeiro trimestre do ano de 1997, pois o imposto retido na última semana do mês que se encerrava na sexta-feira (como ocorreu em janeiro e fevereiro de 1997) deveria ser indicado como retenções do imposto na primeira semana do mês seguinte.

Em face ao exposto, DOU PARCIAL provimento ao recurso, para exonerar o contribuinte da exigência da multa de ofício isolada (R\$ R\$426.861,50) e dos juros isolados (R\$174, 61), indicados no Demonstrativo às fls. 46/48, e para alocar ao débito remanescente do lançamento as parcelas disponíveis de pagamentos não vinculados a outros débitos, nos valores de R\$2.655,31, R\$5.723,61 e R\$3.532,01, conforme tabela à fl. 986.

Sala das Sessões-DE, em 09 de outubro de 2008.

  
JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS